



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 630 /2015**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**63ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/04/2015**  
**PROCESSO Nº. 1/3636/2013**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201306162**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A**  
**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, tendo em vista a fragilidade na formação do conjunto probatório da acusação fiscal. **3.** Nulidade com fundamento na falta de descrição clara e precisa do fato que motivou a acusação fiscal e ausência de provas idôneas para substanciar a atuação. Decisão amparada no conjunto probatórios dos autos, em observância ao art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99. **4.** Confirmada a decisão singular, de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Falta de recolhimento do ICMS provenientes de aquisição interestaduais de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária.”*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço
- Termo de Intimação
- Cadastro de Contribuintes do ICMS
- Termo de Juntada e cópia do AR



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O julgamento monocrático que decide pela **NULIDADE** da ação fiscal, sob o fundamento de que a autoridade fiscal ao relatar a infração não se desincumbiu da obrigação de descrever de forma clara e precisa a acusação. O agente se limitou a apresentar um relatório de valores sem contudo identificar de onde obteve tais valores, bem como apresentou CD-ROM limitando o conjunto probatório às cópias da Informação Fiscal do sistema de monitoramento fiscal e respectiva manifestação da empresa.

Reexame necessário.

Por intermédio do Parecer da Assessoria Tributária, restou-se confirmada a nulidade suscitada pelo contribuinte e declarada pelo julgados singular, opinando-se pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão proferida em primeira instância.

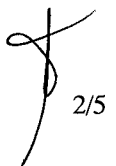
É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de reexame necessário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de na dicção da legislação processual vigente. Os recurso preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado pela **falta de recolhimento do ICMS por ST**, referente ao período compreendido ao período de julho/2007 a setembro/2008.

Cabe, **preliminarmente**, consignar que em análise ao conjunto probatório dos autos, se depreende que carece de elementos as provas trazidas pela autoridade fiscal na formação da acusação em tela.

  
2/5



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Para um melhor entendimento da matéria *in casu* cabe reproduzirmos o art. 33 do RICMS/CE, que normatiza a questão relativa à lavratura do auto de infração, *in verbis*

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

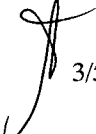
XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, **o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.** (G.N)

Neste ínterim, cabe ressaltar o ilustre Prof. *Misabel Abreu Machado Derzi*, na obra *Comentários ao Código Tributário Nacional*, onde afirma que: "*A lei tributária atribui ao agente administrativo um poder vinculado, o mais vinculado possível, no exercício do qual serão praticados atos plenamente vinculados*". Dessa forma, tem-se que, não sendo o lançamento um ato discricionário, inexistente flexibilização da ação do agente fiscal; se está determinado na legislação tributária, não há margem de liberdade ao Fisco.

Faz-se necessário então para a subsistência de uma acusação fiscal muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um amparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei.

Neste azo, é ofuscante o entendimento de que toda a documentação que vai instruir o Processo Administrativo Fiscal deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário.

Ocorre que tal desiderato legal não foi obedecido no presente caso, já que não se verifica nos relatórios apresentados pelo autuante, de onde se consubstanciou a acusação, pelo contrário, apesar de o agente reportar-se à um CD-rom com os relatórios que

  
3/5



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

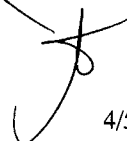
teriam subsidiado a autuação, os mesmos não se encontram acostados aos autos; além de que, o monitoramento fiscal acostado refere-se à período anterior à lavratura do auto, mas demonstra irregularidade na retenção do ICMS-ST em valor diferente do apontado na autuação.

Por tais fatos, como o objetivo precípua desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar.

**DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do Reexame necessário, para decidir pela **NULIDADE** do feito fiscal, confirmando a decisão singular em todos os seus termos, em conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

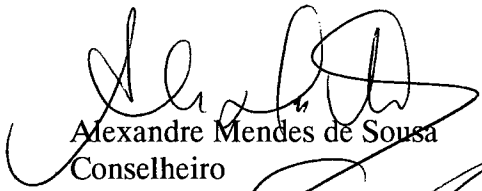
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

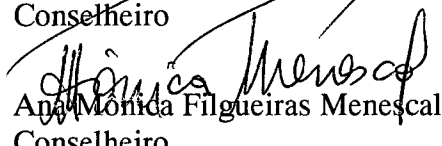
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 08 de 2015.

Francisca Maria de Sousa  
Presidente


  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro


  
Ana Mônica Filgueiras Meneçal  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Aneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Matheus Vilana Neto  
Procurador do Estado

*Ciente em:  
11/08/15*